

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 614/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2026

PROTOCOLO: 2866340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento submetido a Controle Prévio nesta Corte de Contas, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2026 (Processo Administrativo nº 7.443/2026), promovido pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de Tecnologia da Informação para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de sistema integrado de gestão pública, no valor estimado de R\$ 3.016.866,35 (três milhões, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A unidade técnica, por meio da análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4731/2026 (peça 16), apontou fragilidades relevantes no planejamento da contratação, especialmente na pesquisa de preços, justificativa da escolha dos fornecedores, competitividade do certame, definição de níveis de serviço, alocação de riscos e fundamentação técnica e econômica da solução escolhida. Essas falhas comprometem a transparência, a rastreabilidade, a competitividade, a economicidade e a segurança da contratação.

Assim, a referida análise técnica indicou os seguintes achados:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Deficiência na instrução da pesquisa de preços utilizada para a estimativa do valor da contratação.	Art. 5º, §3º do Decreto Municipal 9.374/2023 e art. 18, §1º, VI c.c. art. 23 §1º da Lei nº 14.133/2021.	Estudo Técnico Preliminar – Item 10 (f. 663-668).
Ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados.	Art. 23, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021 e com o art. 5º, V, do Decreto Municipal n. 9.374/2023.	Estudo Técnico Preliminar – Item 10 (f. 666-668).
Restrição à competitividade pela exigência de "Engenharia Reversa" para migração de dados	Arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021	Termo de Referência (f. 728; f. 750)
Deficiência na fixação de métricas de desempenho e regras de glosa financeira (SLA/IMR)	art. 6º, XXIII, alínea "g", e o artigo 92, VI, da Lei n. 14.133/2021	Termo de Referência (f. 754; f. 769);
Insuficiência da disciplina da alocação de risco quanto aos efeitos econômico-financeiros e à quantificação dos eventos alocados.	arts. 6º, XXVII, 22, §§ 1º e 2º, e 103, §§ 3º a 5º, da Lei n. 14.133/2021.	Termo de Referência (f. 725-885); Minuta contratual do Edital (f. 626-641).
Insuficiência da fundamentação do levantamento de mercado e da justificativa técnica e econômica da solução escolhida.	Art. 18, § 1º, V, c/c os arts. 5º e 11, I, da Lei n. 14.133/2021.	Estudo Técnico Preliminar – Item 09 (f. 661-663).

Com base nisso, requereu a concessão de cautelar, diante da realização da sessão e fim de recebimento das propostas em 28/07/2026, às 09:00h (horário de Brasília), com risco de contratação desvantajosa e irregular.

É o breve relato. **DECIDO.**

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de medida cautelar quando demonstrados o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.



Os achados evidenciam fragilidades relevantes no planejamento e na instrução da contratação. Em primeiro lugar, constatou-se deficiência na pesquisa de preços utilizada para estimar o valor do ajuste. Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenha indicado que a estimativa, no valor aproximado de R\$ 3.016.866,35 (três milhões, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), foi elaborada com base em consultas diretas a fornecedores, os orçamentos que deram suporte ao mapa comparativo não foram juntados aos autos.

Essa ausência impede verificar aspectos essenciais da pesquisa, como o conteúdo efetivamente cotado, a compatibilidade das propostas com o objeto, as datas de emissão, os prazos de validade, a metodologia adotada e a regularidade das empresas consultadas, inclusive quanto à pertinência ao ramo de atuação e à inexistência de vínculos societários.

Assim, a mera apresentação do mapa comparativo não é suficiente para demonstrar a confiabilidade da estimativa, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e o controle do valor estimado.

Também foi identificada ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados. O ETP informa que foram obtidas cotações junto às empresas E2 Soluções em Tecnologia Ltda., R3GED Gestão de Documentos Ltda. e GEMMAP, mas não apresenta os critérios utilizados para selecioná-las.

Ainda que a Administração tenha registrado a inexistência de contratações públicas suficientemente equivalentes, tal circunstância apenas justificaria a adoção da pesquisa direta, não dispensando a motivação da escolha das empresas consultadas.

A falta dessa justificativa reduz a transparência e impede aferir se a pesquisa foi conduzida de forma isonômica, impessoal e representativa do mercado.

Outro ponto relevante refere-se à restrição à competitividade decorrente da exigência de engenharia reversa para a migração de dados. O Termo de Referência estabelece que o Município não fornecerá as estruturas dos dados atualmente existentes, transferindo à futura contratada o ônus de obtê-las por engenharia reversa.

Essa condição dificulta a adequada precificação das propostas, aumenta os riscos operacionais e pode levar à apresentação de preços majorados ou inexequíveis. Além disso, favorece a atual prestadora, que já detém conhecimento sobre a estrutura dos dados, gerando assimetria competitiva em relação aos demais interessados.

A previsão de digitação manual de informações pela Administração, em caso de inviabilidade técnica da migração, também eleva o risco de erros, inconsistências e perda de dados públicos.

Verificou-se, ainda, deficiência na fixação de métricas de desempenho e nas regras de glosa financeira. Embora o Termo de Referência estabeleça prazos de atendimento e mencione exigências de disponibilidade, não define objetivamente o percentual mínimo de disponibilidade do sistema nem estabelece tabela de descontos progressivos em caso de falhas, inoperância ou descumprimento dos níveis de serviço.

O Instrumento de Medição de Resultado aparece como ferramenta eventual, e não como mecanismo obrigatório para vincular o pagamento à qualidade do serviço prestado. Com isso, há risco de pagamento integral à contratada mesmo diante de falhas relevantes ou interrupções críticas da solução de tecnologia da informação.

Também se constatou insuficiência na disciplina da alocação de riscos. A minuta contratual apresenta uma matriz simplificada, mas não define de forma clara os efeitos econômico-financeiros dos riscos atribuídos a cada parte nem demonstra que tais riscos foram quantificados e considerados na formação do orçamento estimado.

Além disso, o instrumento não ressalva expressamente que eventos cujos riscos tenham sido assumidos por uma das partes não podem fundamentar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Essa lacuna pode gerar controvérsias durante a execução contratual e permitir pleitos indevidos de recomposição de preços.

Por fim, observou-se insuficiência na fundamentação do levantamento de mercado e da justificativa técnica e econômica da solução escolhida. O ETP descreve alternativas como desenvolvimento interno, aquisição definitiva de licenças, contratação de módulos isolados e adoção de solução integrada em ambiente SaaS, concluindo pela escolha deste último modelo.

Contudo, a análise apresentada é predominantemente descritiva e não demonstra, de forma estruturada e verificável, os critérios técnicos e econômicos utilizados na comparação das alternativas.

Também não foram apresentados estudos, experiências de outros órgãos, levantamentos de mercado ou outros elementos que sustentem as conclusões adotadas. Dessa forma, a escolha pelo modelo SaaS ficou fragilmente motivada, comprometendo a transparência e a objetividade do processo decisório.



Diante do exposto, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:

I – **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2026 do município de Ponta Porã/MS e todos os atos dele decorrentes;

II – **INTIMAR** o Sr. **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal;

III – **NOTIFICAR** o Sr. Prefeito Municipal para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão;

IV – **DETERMINAR** que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

V – Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a responsável por **ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto**, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC nº 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

VI – A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar; e

VII – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS e, cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

